

# RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

*Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “f”, artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

RESOLVE:

**Art. 1º** Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida.

§3º A exatidão do valor constante do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

**Art. 2º** O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

| Quantidade de Parcelas | Desconto Multa | Desconto Juros |
|------------------------|----------------|----------------|
| 1                      | 90%            | 90%            |
| 2 a 6                  | 80%            | 80%            |
| 7 a 12                 | 70%            | 70%            |
| 13 a 18                | 60%            | 60%            |
| 19 a 24                | 50%            | 50%            |

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento.

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

§ 4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

**Art. 3º** Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s).

**Art. 4º** No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

*Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.*

**Art. 5º** Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

I - ajuizamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados e que tiveram sua tramitação suspensa.

*Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.*

**Art. 6º** Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

**Art. 7º** Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

**Art. 8º** O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

**Art. 9º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.



ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TRABALHISTAS A DESMEMBRADURA DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Cerifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Wolk Pentecado acompanhando o relator em sentido de responder negativamente à consulta, pela vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques, aguardando os demais para votar".

Presenças à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Paul Erik Dyrlund, Cecília Marcionato, Luiz Fernando Wolk Pentecado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos).

Presenças, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Velloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaniel Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - MINISTRA LAURITA VAZ SECRETARIA-GERAL - PRESIDENTE

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**ACORDÃO Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 268ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012.

ACORDAM por unanimidade que:

O tratamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o tratamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previstas na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colheu manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o tratamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vejamos:

"ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB).

Conceitualmente o tratamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatorial, clínico hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação, sendo certa a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de tratamento.

POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRAPOT-FT - BIPT).

Considerando que o tratamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e à prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, uma das principais estratégias terapêuticas na Fisioterapia, é nosso parecer que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da profissão de Fisioterapia.

POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATORIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFIT).

O Tratamento Funcional, baseado nos princípios de cinesioterapia, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentam qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, a ASSOBRAFIT, entende que o tratamento funcional com foco terapêutico é um recurso do fisioterapeuta.

POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFET).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedencia.html>, pelo código 00012016100300087

Sendo o tratamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais, ocupacionais, etc.), o tratamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e de desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e obtendo de reabilitação.

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada, de forma exclusiva, a outra profissão regulamentada, não sendo crível, também, admitir que o Conselho Federal reconhecesse a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Desacusa-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta se dá na prevenção a lesões, como requer o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que o nome de conteúdo abrange permite que o profissional fisioterapeuta restoure, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: "Atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restabelecer, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente".

Ano todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o tratamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapêuticos.

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEN HEIL E SILVA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. LIZIANNA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. M. SAHID FENHOU - Conselheira Efetiva; DRA. DANIELA LOBATO NAZARE MUNIZ - Conselheira Efetiva; e DRA. ELINETE DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convocada).

Brasília, 30 de setembro de 2016  
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA  
Diretor-Secretário

PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA  
Vice-Presidente

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "r", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

1º Alterar os §§ 2º e 3º e caput do artigo 3º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (S.1, p.86), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2015, e demais que a complementem ou substituíam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

(...)  
2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2015, e demais que a complementem ou substituíam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituíam".

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 11/7/2016 (S.1, p.197), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituíam".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "r", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "r", artigo 22 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011; resolve:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscrito ou não em dívida ativa e inclusive os ajustados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Inerretativa e Reconhecimento de Dívida.

§3º A exatidão do valor constante do Termo de Confissão Inerretativa e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporcão:

| Quantidade Parcelas | de Desconto Multa | Desconto Juros |
|---------------------|-------------------|----------------|
| 1 a 6               | 40%               | 20%            |
| 7 a 12              | 30%               | 10%            |
| 13 a 18             | 20%               | 10%            |
| 19 a 24             | 50%               | 50%            |

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselheiro poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento.

§3º No caso de o parcelamento contemplar débitos ajustados, o devedor pagará as respectivas taxas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

§4º No caso de o parcelamento contemplar débitos protestados, o devedor pagará as respectivas taxas cartorárias e emolumentos.

§5º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerador de parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletins, para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento (n/s) data(s) definidas(s).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incluído sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mentalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acrescido do valor da multa.

Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

1 - ajustamento da execução fiscal dos débitos não ajustados;

2 - o prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajustados e que tiveram sua tramitação suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e da Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselheiro poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.